



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

LEI Nº. 1.422/2010

Institui a Lei Geral do Município de MARIA DA FÉ-MG, das Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empreendedor Individual (MEI), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maria da Fé, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123/06 e suas alterações, criando a *Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Maria da Fé*.

Parágrafo Único - Ao Micro Empreendedor Individual, além da legislação específica, aplicam-se, no que for compatível, todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - os incentivos fiscais;
- II - a inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - o associativismo e o cooperativismo;
- IV - incentivo ao desenvolvimento econômico e financeiro local;
- V - o incentivo à formalização de empreendimentos informais;
- VI - simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;
- VII - a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX - a regulamentação de incentivos e benefícios tributários para as ME, EPP e MEI;
- X - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.

Art. 3º. Fica criada a Sala do Empreendedor para tratar de assuntos das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, composto por funcionários indicados pelo Prefeito Municipal, ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:

- I - coordenar e orientar os contribuintes sobre na aplicação desta Lei, inclusive nas situações onde a mesma é omissa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

II - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento;

III - emissão do alvará provisório nos casos admitidos;

IV - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 05 (cinco) dias úteis;

V - orientar todos os procedimentos de abertura, regularização e encerramento de empresas no âmbito municipal, estadual e federal;

VI - disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual do município de Maria da Fé aos Programas de Compras Governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à exigência legal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará através de Decretos e Normas e facilitará mediante a celebração de convênios, os processos de abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das empresas de micro e pequeno porte e o micro empreendedor individual, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I - a centralização do atendimento às empresas, que se beneficiarão desta Lei, pela Sala do Empreendedor, que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - a instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

III - a emissão de Nota Fiscal avulsa;

IV – autorização para impressão de nota fiscal de Prestação de Serviços;

V - o pagamento de tributos e taxas com vencimento em 30 (trinta) dias após a incidência do fato gerador.

Art. 5º. A inscrição da Micro, da Pequena Empresa e Micro Empreendedor Individual no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de formulário próprio ou pelo meio eletrônico mediante procedimento específico a ser regulado via Decreto.

Parágrafo Único - Será admitida a inscrição da empresa que, em função das características de suas atividades, não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º. A Sala do Empreendedor funcionará nas dependências da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

Seção I **Da inscrição e baixa**

Art. 7º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 8º. A administração Municipal permitirá o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e outros órgãos de licenciamento.

Art. 9º. Será pessoalmente responsável pelos danos causados a empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra ordem tributária.

Art. 10. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data de publicação desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento.

Art. 11. As microempresas, empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual que se encontram sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos municipais, independente do pagamento de imposto, taxas ou multas devidas por infração às Legislações Municipais.

§1º - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual, inclusive impostos, taxas, multas e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

§2º - A solicitação da baixa na hipótese prevista neste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º - A data do encerramento das atividades da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual poderá ser comprovada:

- I- pela última nota fiscal emitida;
- II- pelo registro de outra empresa no mesmo local;
- III- mediante comprovação do encerramento das atividades perante as Receitas Federal e estadual;
- IV- requerimento entregue a prefeitura solicitando a baixa da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

Art. 12. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com as Leis e Códigos de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

Seção II Do Alvará

Art. 13. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§1º - Consideram-se atividades de alto grau de risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente, a saúde e que manipulem ou utilizem:

I – sirvam com depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;

II – gases;

III – sejam poluentes;

IV – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou emita gases inflamáveis em contato com água;

V – líquidos altamente inflamáveis;

VI – substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas e/ou infectantes;

VII – materiais radioativos;

VIII – que a abriguem aglomerações de pessoas;

IX– sejam incomodas;

X – que possam produzir níveis de ruídos/sonoros acima do permitido em Lei.

§ 2º - Consideram-se como atividades incomodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao meio ambiente, ao bem-estar, à segurança das populações e impacta no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

§ 3º - Considera-se como atividade de alto grau de risco as descritas no ANEXO I desta Lei.

§ 4º - Todas as atividades consideradas de alto grau de risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelo(s) órgão(s) municipal(is) competente(s) dentro de suas atribuições.

§ 5º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas às exigências e os prazos estabelecidos pela fiscalização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

§ 6º - Será concedido Alvará Especial às atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 7º - Será concedido Alvará Definitivo às empresas que atenderem todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 8º - O pedido de Alvará Provisório deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta previa para fins de localização, emitido pela Sala do Empreendedor, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição, conforme o ANEXO II.

§ 9º - Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que são consideradas de alto grau de risco que:

I - promovam aglomeração em número superior a 30 pessoas;

II - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido pela lei específica vigente;

III - sirvam de depósito ou manipulem substâncias químicas ou biológicas tóxicas, explosivos ou materiais inflamáveis;

IV - sejam poluentes;

V - serão desenvolvidas em edificações que apresentam estrutura e/ou instalações hidráulicas e elétricas com risco.

§ 10 - A Sala do Empreendedor deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o alto grau de risco da atividade da empresa requerente.

§ 11 - Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas que habilitará o funcionamento imediato, a título precário, da empresa após sua concessão até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos e aprovado pela(s) autoridade(s) competente(s).

Art. 14. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após seu requerimento feito à autoridade pública municipal competente com os seguintes documentos:

I - o formulário de consulta previa;

II - declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual;

III - comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

- IV - requerimento de empresário ou contrato social;
- V - contrato de locação (se o imóvel for alugado) para fins de comprovação de endereço.

Art. 15. O formulário para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmado pelo responsável legal da empresa, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

Parágrafo Único - O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários municipal.

Art. 16. O Alvará Provisório e o Definitivo serão cassados quando:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.
- V – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.
- VI – expirar o prazo de validade.

Parágrafo Único - A cassação do Alvará depende de decisão do Chefe do Executivo depois de ouvidos o Chefe do Serviço da Fazenda, os Fiscais Municipais e a Sala do Empreendedor, além de outros órgãos que julgarem necessários.

Seção III **Do Licenciamento**

Art. 17. O exercício de atividade não residencial dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo Único - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

Art. 18. O licenciamento será feito mediante:

- I – requerimento da parte interessada;
- II – apresentação dos documentos necessários exigidos por esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

III – análise dos órgãos competentes;

IV – pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

Art. 19. O requerimento de licenciamento será examinado pela administração municipal e por outros órgãos envolvidos .

Art. 20. O documento de licenciamento (alvará definitivo) terá validade de 1 (um) ano podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

I – sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;

II – as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;

III – não contrarie interesse público;

IV – as atividades desenvolvidas pelas empresas ME, EPP e MEI inscritas nas atividades econômicas principal e secundárias do cadastro nacional de pessoa jurídica –CNPJ não foram alteradas;

IV – seja comprovado o pagamento dos impostos e taxas correspondentes.

Art. 21. A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Posturas, Sanitárias e ambiental do Município e demais legislações vigentes.

Parágrafo Único - A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos e praças ficará condicionada à autorização prévia do Município.

Art. 22. Poderá ser concedido Alvará de localização e funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo Único - O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do poder público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Seção IV

Do Registro do Micro Empreendedor Individual

Art. 23. O processo de registro do Micro Empreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar federal nº 123/2008, art. 4º, §§ 1º a 3º incluído na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

§ 1º. É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 128 /2008.

§ 2º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, a baixa e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º. Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas e demais custos relativos a renovação do alvará nos primeiros 03 (três) anos de atividade.

§ 4º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório ao Micro Empreendedor Individual instalado:

I – em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do Micro Empreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO III

Da Autorização de Impressão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços

Art. 24. O prazo de validade das notas fiscais de prestação serviços será de:

- I – para empresas com atividades com menos de 01 ano será de 12 meses;
- II – para empresas com atividades com mais de 12 meses será de 24 meses.

§1º. O estabelecimento gráfico fará imprimir no documento fiscal, no quadro "Emitente", em destaque, logo abaixo da indicação da via, a seguinte expressão: "VALIDADE ATÉ ___/___/___".

§2º. O Chefe do Serviço da Fazenda poderá revalidar o prazo de vencimento da Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente ao Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc), que tem como objetivo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 26. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e baixa de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo Único - Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, de alçada do município, para os fins de registro e legalização da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, quando couber, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 27. A Administração Pública Municipal deverá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo a Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com as instituições de representação e apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 28. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, observado o critério da dupla visita, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º - Fica facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entender necessárias quando a atividade for considerada de alto risco.

§2º - Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelo(s) órgão(s) municipal(is) competente(s) dentro de suas atribuições.

Art. 29. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado à notificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO VI DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 30. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 31. Ao Micro empreendedor Individual (MEI) ficam assegurado todos os benefícios tributários concedidos às ME e EPP caso não seja optante do sistema de recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal conforme trata a LC 128/08.

Art. 32. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção I Dos benefícios fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

Art. 33. Poderá o poder público municipal, em observância LC 101/2000, conceder às ME e EPP que vierem a formalizar-se a partir da vigência desta lei, e que sejam optantes do simples nacional, os seguintes benefícios fiscais:

I – redução ou isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará de funcionamento;

II – redução ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel destinado às instalações do empreendimento de propriedade empresa ou do seu titular.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 34. É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 128/2008 e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 35. É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406/2002, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das aquisições públicas

Art. 36. Fica instituído o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços um tratamento diferenciado e simplificado.

Art. 37. Nas contratações públicas municipais de bens e serviços do Município de Maria da Fé será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, objetivando a promoção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 38. Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, fica reservado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:

I - até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

II - acima deste valor, é exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, que forem subcontratados na forma do inciso II deste artigo.

§2º - O valor máximo licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 39. Não se aplica o disposto no artigo 37 e 38 desta Lei quando:

I - não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual;

II - não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

III - não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 40. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual nas licitações, o município deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte e empreendedor individual sediadas no município ou nos municípios circunvizinhos, com as respectivas linhas de fornecimento de produtos e serviços, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e empreendedor individual para se adequarem aos seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações nos murais públicos e em jornais e no site oficial do município;

VI – sempre que possível utilizar a licitação por item;

VI – planejar as compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custo com transporte e armazenamento.

Art 41. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º- Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 42. Para efeito do disposto no Artigo 40 desta Lei , ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual, na forma do Inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 33 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§1º e 2º do Artigo 40 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

§3º No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art 43. Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.

Seção II **Estímulo ao mercado local**

Art. 44. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos locais, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 45. Fica o executivo municipal autorizado a conceder alvará de localização e funcionamento aos empreendedores domiciliado no município para comercialização na feira livre municipal isento de quaisquer impostos ou taxas.

CAPÍTULO VII **DO ASSOCIATIVISMO**

Seção I

Do Estimulo e Incentivos ao Associativismo.

Art. 46. A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 47. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à formação de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para a consecução desses fins a Sala do Empreendedor deverá atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para desenvolvimento empresarial.

Art. 50. Dois ou mais micro empreendedores individuais, exercendo a mesma atividade ou atividades complementares de um mesmo segmento, poderão se instalar em um único endereço, desde que o negócio explorado não represente, em conjunto ou isoladamente, risco ambiental ou sanitário significativo.

Art. 51. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 52. O Poder Público Municipal tem um prazo de 1(um) ano, a partir da publicação desta Lei para regulamentar os dispositivos necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

Art. 53. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Maria da Fé, 12 de novembro de 2010.

Adilson dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

ANEXO I

A) ALTO GRAU DE RISCO

Serviços funerárias
Fabrica de rapaduras
Fabrica de doces
Fabrica de aguardente
Fabrica de batata frita
Fabrica de laticínios
fabrica de roupas em geral
industrias em geral
Comercio de gás liquefeito de petróleo (GLP) e similares
Comercio varejista de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos
Comercio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
Fabricação de produtos de papel, embalagens, cartolina e outros
Fabricação de fraldas descartáveis
Fabricação de colchões
Coleta de resíduos perigosos
Curtimento e outras preparações de couro
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
Fabricação de artigos pirotécnicos
Postos de combustíveis
Hospitais
Comercio e beneficiamento de madeiras
Fabricação de fogos de artifícios
Boates, clubes e danceterias
Usinas de reciclagem de lixo
Estabelecimento de ensino pré-escola, fundamental, médio, técnico e superior
Hotel, pousada, pensão, motéis e similares
Templos de qualquer culto
Comércio de produtos inflamáveis
Restaurantes
Oficinas mecânicas
Lavador de veículos
Comércio e depósitos de móveis e roupas com área do imóvel acima de 70 M2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

ANEXO II

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ-MG CNPJ: 18.025.957/0001-58 SERVIÇO DA FAZENDA CONSULTA PRÉVIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	Nº DE CONTROLE / /
01- DADOS DO SOLICITANTE (PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU EMPRESA)		
NOME/RAZÃO SOCIAL:		CPF/CNPJ:
TELEFONE: () -	FAX: () -	EMAIL:
<input type="checkbox"/> PESSOA FÍSICA - CPF <input type="checkbox"/> PESSOA JURÍDICA – CNPJ <input type="checkbox"/> PESSOA JURÍDICA - MEI		
02- LOCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE A SER LICENCIADA		
NOME PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL:		
ENDEREÇO DA ATIVIDADE:		NRO/COMPLEMENTO
BAIRRO:		
<input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL <input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR <input type="checkbox"/> EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR		
03- OBJETO DA ATIVIDADE		
ALVARÁ DE LOC. E FUNCIONAMENTO: <input type="checkbox"/> INICIAL <input type="checkbox"/> 2ª VIA <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO	ALTERAR ALVARÁ: <input type="checkbox"/> ATIVIDADE <input type="checkbox"/> ÁREA <input type="checkbox"/> ENDEREÇO <input type="checkbox"/> ATIVIDADE	
04- ÁREA A SER UTILIZADA		
ÁREA TOTAL DA ATIVIDADE M2:	INSCRIÇÃO CADASTRAL DE IMÓVEL URBANO (IPTU):	
05- RELAÇÃO DAS ATIVIDADES		
ATIVIDADE PRINCIPAL:		
ATIVIDADES SECUNDARIAS:		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

Praça Getúlio Vargas , 60 Centro 37.517-000 Maria da Fé / MG
CNPJ: 18.025.957/0001-58 Fone: (035) 3662-1463 Fax: (35) 3662-1397

TERMO DE COMPROMISSO DO SOLICITANTE:

TODAS INFORMAÇÕES E OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE CONSULTA PRÉVIA PARA OBTENÇÃO DO ALVARÁ SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE, E QUE RESPONDERÁ CIVIL E CRIMINALMENTE POR OMISSÕES E FATOS CONTROVERSOS QUE VENHAM A SER POSTERIORMENTE APURADOS, ISENTANDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ-MG DE QUALQUER RESPONSABILIDADE.

MARIA DA FÉ-MG, DE DE

ASSINATURA DO SOLICITANTE

06- APROVAÇÕES

POSTURAS MUNICIPAIS:

DATA: ___/___/___ () SIM () NÃO

VISTO

VIGIL. SANITÁRIA:

DATA: ___/___/___ () SIM () NÃO

VISTO